ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PMC/054/2017

Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Cadeiras de Rodas para atender as necessidades assistenciais da UPA 24h, do município de Congonhas. Por cumprimento do princípio da Publicidade, torna público o Termo de Homologação e Adjudicação do pregão supracitado à licitante Atuante Comercial Ltda. – ME: item 1. Congonhas, 27/07/2017. José de Freitas Cordeiro – Prefeito Municipal.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

EDITAL 015/2017 DE NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA

O Diretor de Trânsito de Congonhas/MG - DTRA, na qualidade de Autoridade de Trânsito deste município, com fulcro nos arts. 281 a 287 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Resolução do CONTRAN nº 619/2016, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devolveu as Notificações da Penalidade por não ter localizado os proprietários dos veículos ou porque não houve comprovação de entrega das Notificações da Penalidade aos destinatários dos veículos abaixo relacionados, notifica-os das respectivas penalidades de multa, concedendo-lhes, caso queiram o prazo de quinze dias contados desta publicação, para interporem recurso junto à Junta Administrativa de recursos de Infrações do Município de Congonhas - JARI.

Placa do Veículo	Nº do AIT	Data da Infração	Código da Infração	Valor
HIC5507	L00413154	22/03/2017	550-90	R\$ 130,16
PPA3587	L00412662	24/03/2017	574-61	R\$ 130,16
GNK9942	L00413256	27/03/2017	556-80	R\$ 195,23
GRE4307	L00413225	27/03/2017	604-12	R\$ 195,23
NKO4950	L00413077	29/03/2017	548-70	R\$ 195,23
OPU8615	L00413352	31/03/2017	574-61	R\$ 130,16
HFN8885	L00413259	05/04/2017	556-80	R\$ 195,23
PVL4149	L00412441	08/04/2017	763-31	R\$ 293,47
HLV4910	L00413360	10/04/2017	574-61	R\$ 130,16
GSO4847	L00413456	13/04/2017	556-80	R\$ 195,23
HKI7090	L00413460	17/04/2017	554-14	R\$ 195,23
HZR7320	L00413459	17/04/2017	554-14	R\$ 195,23
OPW6174	L00412674	19/04/2017	547-61	R\$ 130,16
HGV3288	L00414770	24/04/2017	548-70	R\$ 195,23
HEG8600	L00413322	24/04/2017	574-61	R\$ 130,16
HMR5107	L00413328	25/04/2017	762-51	R\$ 293,47
MDI6397	L00413332	25/04/2017	555-00	R\$ 130,16
OPA4779	L00411085	25/04/2017	554-14	R\$ 195,23
GTE9301	L00413480	27/04/2017	554-14	R\$ 195,23
HNX6178	L00413477	27/04/2017	736-31	R\$ 293,45
OXI0318	L00413334	27/04/2017	555-00	R\$ 130,16
PUL0262	L00413323	27/04/2017	574-61	R\$ 130,16
OPH2780	L00413335	03/05/2017	604-11	R\$ 195,23
HKP7653	L00413336	03/05/2017	555-00	R\$ 130,16
OLV4205	L00413552	08/05/2017	763-31	R\$ 293,47
HLI2306	L00413114	09/05/2017	736-62	R\$ 130,16
OPH0720	L00413119	10/05/2017	554-14	R\$ 195,23

Congonhas, 27 de julho de 2017.

Em caso de dúvidas procurar a Diretoria de Trânsito: Rua Doutor Paulo Mendes, 38, Centro, Congonhas - Minas Gerais Telefone: (31) 3732-1944 - e-mail: dtra@congonhas.mg.gov.br

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

EDITAL 020/2017 DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE TRÂNSITO

O Diretor de Trânsito de Congonhas/MG - DTRA, na qualidade de Autoridade de Trânsito deste município, com fulcro nos arts. 281, 282 e 285 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Resolução do CONTRAN nº 619/2016, considerando a devolução das Notificações de Autuação de Infração pelo Correio, notifica os abaixo relacionados das infrações cometidas, concedendo-lhes, caso queiram o prazo de quinze dias contados desta publicação, para interporem defesa prévia junto a Diretoria de Trânsito do Município de Congonhas - MG - DTRA.

N° AIT	PLACA	COD. INF.	DATA DA INFRAÇÃO
L00413737	IRU5900	555-00	12/06/2017
L00412841	GMC8239	538-00	21/06/2017
L00413665	GKZ1927	550-90	21/06/2017
L00412850	PXW2742	604-12	23/06/2017
L00413643	OOV1924	604-12	23/06/2017
L00412846	DIZ5324	554-14	23/06/2017
L00413673	ННЈ3087	554-14	24/06/2017
L00413529	GXW9257	556-80	26/06/2017
L00413530	HKE8939	538-00	27/06/2017
L00413677	OPO0575	554-14	29/06/2017
L00413803	HJW3346	653-00	30/06/2017
L00413680	HHX5774	554-14	05/07/2017
L00413647	DEW5572	554-14	05/07/2017
L00413684	HDQ6844	556-80	06/07/2017
L00411113	DOD6721	554-14	06/07/2017
L00413450	HCK1359	705-61	06/07/2017
L00413299	GUR8600	554-14	07/07/2017

Congonhas, 27 de julho de 2017.

Helbert Rodrigo Castro Malvino Autoridade de Trânsito

Em caso de dúvidas procurar a Diretoria de Trânsito: Rua Doutor Paulo Mendes, 38, Centro, Congonhas - Minas Gerais. Telefone: (31) 3732-1944 - e-mail: dtra@congonhas.mg.gov.br

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/537, DE 28 DE JULHO DE 2017

Exonera servidores.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe confere o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município e,

Considerando-se a recomendação nº 03/2017 da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Congonhas/MG;

Considerando-se que os esclarecimentos apresentados pelo Município, referente as nomeações combatidas, não foram providos pela Douta Promotoria; Considerando-se que a recomendação apresentada pelo Ministério Público tem natureza preparatória;

Considerando-se que, a despeito da imprescindibilidade das atividades desempenhadas por tais servidores, frente a natureza do cargo, demissíveis ad nutum, cautelarmente,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar os servidores dos cargos comissionados abaixo relacionados, a partir de 28 de julho de 2017:

Cristiane Araújo Pereira - Diretor Programas e Projetos Habitacionais;

Daniel Silva Pinto - Diretor Escolar/Biblioteca/Pre-vestibular;

Flaviana Cristina de Freitas Bittencourt - Secretária Escolar;

Godofredo de Paula Júnior - Assessor III:

João Francisco Junqueira - Assessor IV;

Karla Marisy Pereira Ramalho - Assessor III;

Lúcia Rosária Lobo Alves - Vice-diretor Escolar;

Márcia Maria Vasconcelos Mendes - Coordenador Escolar;

Maria Alice Monteiro Nascimento - Secretária Escolar;

Maria Cristina Modesto - Vice-diretor Escolar;

Mauro Corrêa Evangelista - Assessor II;

Pedro Geraldo Cordeiro - Diretor de Promoção e Desenvolvimento de Programas e Projetos;

Terezinha Maria Gherard Santos - Vice-diretor Escolar;

Wagner Cordeiro Matozinhos - Chefe de Departamento de Defesa Civil;

Walter Guilherme de Freitas - Secretário Adjunto de Gestão Urbana;

Wanderson Ferreira Leão - Diretor de Tecnologia da Informação;

Willian de Assis Gomes Alves - Assessor IV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 28 de julho de 2017.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA Nº PMC/538, DE 28 DE JULHO DE 2017

Revoga Função Gratificada estabelecida na Portaria nº PMC/37, de 20 de janeiro de 2017.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe conferem o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município, e fundamentado na Lei n.º 2.567, de 12 de dezembro de 2005, e demais alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Função Gratificada de Coordenadora de Promoção Turística, estabelecida na Portaria nº PMC/37, de 20 de janeiro de 2017, à servidora Rina Moreira Cassemiro Vassuavisk.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 28 de julho de 2017.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/539, DE 28 DE JULHO DE 2017

Nomeia Diretor Escolar/Biblioteca/Pré-vestibular.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe confere o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município e fundamentado na Lei n.º 2.567, de 12 de dezembro de 2005 e demais alterações;

RESOLVE

Art. 1º Nomear a servidora Giovana Chaves Campos de Freitas, matrícula 53811, no cargo em comissão de Diretor Escolar/Biblioteca/ Pré-vestibular, símbolo "E", com o vencimento constante na Lei nº 2.567, de 12 de dezembro de 2005 e demais alterações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 28 de julho de 2017.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 030/2017

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente, Nobres Vereadores.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 63, I, 61, § 1º c/c art. 29, caput, todos da Constituição da República; do art. 60, III, "f", "i"; 90, II, V, VIII, XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; e do art. 89, V, da Lei Orgânica do Município de Congonhas, decidi vetar a proposição legislativa ora apresentada, uma vez que apresenta vício de constitucionalidade em sua formulação e proposição, conforme apontado a seguir.

Razões do veto

A proposição legislativa vem com o seguinte teor geral: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS OU ALUGADOS PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, BEM COMO DOS VEÍCULOS DA FROTA PRÓPRIA OU A SERVIÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG".

Em que pese a boa intenção estampada no projeto legislativo em apreço, a proposição se mostra, infelizmente, incompatível com nossa sistemática constitucional – que prevê, aliás, sistema de controle próprio para fiscalização (e não organização tal como ocorre no caso) – pelo Poder Legislativo sobre contas, orçamentos, contratos e gestão patrimonial do Poder Executivo (art. 70 da Constituição da República).

Estabelece o respeitável texto comandos específicos ao Poder Executivo municipal, obrigando-o, em sua organização administrativa de serviço público de sua competência a proceder à identificação – em medidas, diâmetros e informações pré-estabelecidas, pré-ordenadas e pré-determinadas pela Câmara – para fins de publicização pré-definida de dados atinentes à matéria patrimonial, à matéria contratual e à matéria orçamentária da Prefeitura Municipal.

A proposta, como se observa, é inconstitucional por invadir matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 63, I, 61, § 1° c/c art. 29, caput, todos da Constituição da República; do art. 60, III, "f", "i"; 90, II, V, VIII, XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; e do art. 89, V, da Lei Orgânica do Município de Congonhas), acarretando aumento de despesa e malferindo, outrossim, a tripartição de poderes, ao açambarcar a própria organização administrativa do serviço público pelo Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua prerrogativa privativa, constitucional e democraticamente conferida.

Por óbvio, uma lei de iniciativa parlamentar não pode criar obrigações e estabelecer condutas a serem cumpridas pelo Poder Executivo num verdadeiro "que", "como", "quando" e "onde" administrar/governar. Tais disposições subverteriam a ordem constitucional vigente.

Deveras, nosso atual sistema constitucional não permite que ordens de tal natureza (organização administrativa, serviço público e matéria orçamentária) partam do Poder Legislativo.

Há, ademais, diploma de iniciativa do Poder Executivo que já disciplina questões trazidas pela proposição em referência (no caso, a ainda vigente Lei Municipal nº 2.331/2002). Cabe, de igual forma, ao Poder Legislativo a ampla fiscalização do Poder Executivo a teor do art. 70 da CRFB – dispositivo constitucional que, no entanto, não autoriza a tomada de organização da administração do serviço público executivo (de forma tão específica tal qual empreendida pelos comandos normativos da proposta legislativa em apreço).

Não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 63, I, 61, § 1º c/c art. 29, caput, todos da Constituição da República; do art. 60, III, "f", "i"; 90, II, V, VIII, XIV, da Constituição de Estado de Minas Gerais; do art. 89, V, da Lei Orgânica do Município de Congonhas – bem como do art. 70 da Constituição da República (que estabeleceu meio próprio de controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo).

Dizer em que (como, onde e em qual medida) dar-se-á a identificação patrimonial da Prefeitura é tarefa atinente à gestão patrimonial do Poder Executivo, que pode disciplinar tais questões por meio de propositura de lei (de sua iniciativa privativa, como se viu acima) – e tal como ocorreu com a Lei Municipal nº 2.331/2002.

No entanto, determinar conteúdos dessa natureza ao chefe do Executivo é deliberar em caráter administrativo, o que extrapola a função legisladora e fiscalizadora do Poder Legislativo.

Deste modo, deve-se evitar que, no ato de legislar, venha o Poder Legislativo a administrar, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração – podendo desestabilizar, assim, a constitucional harmonia e independência entre os poderes estatais.

Não bastasse o acima exposto, é de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que criam despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita (a teor do art. 68, I da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Na mesma direção das razões de veto acima expostas, nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu a inconstitucionalidade sobre leis municipais da espécie (tanto em casos de vício de iniciativa, quanto por ocasião de aumento de despesa):

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.091/2009, do Município de Paraguaçu. Obrigatoriedade de disponibilização de informações sobre as atividades da Administração Municipal pela 'internet'. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Matéria de Iniciativa reservada ao Executivo. Inconstitucionalidade da Lei. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.505498-7/000 - Comarca de Paraguaçu - Requerente: Prefeito Municipal de Paraguaçu - Requerida: Câmara Municipal Paraguaçu - Relator: Des. Carreira Machado (Data do julgamento: 22/09/2010 Data da publicação: 25/02/2011)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTICIONALIDADE - LEI N°3.099/14, DO MUNICÍPIO DE PASSOS - INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- Em decorrência do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, haja vista ser constituído por normas de repetição obrigatória pelos entes federados.
- A lei que dispõe acerca da organização e funcionamento de órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de iniciativa se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo.
 - O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que

um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrète le pouvoir" (o poder peita o poder).

- Consoante se extrai do judicioso voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "[...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública." (STF. ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe 03-11-2014); (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.008699-9/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 06/10/2016, publicação da súmula em 02/12/2016).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE POR INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AUMENTO DE DESPESAS - VEDAÇÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- É inconstitucional dispositivo de lei, introduzido por emenda parlamentar, que permite ao legislativo a indicação de membro para compor conselho municipal, por violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que as atividades e organização da Administração Pública são matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.011288-6/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/11/2016, publicação da súmula em 16/12/2016).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE REGISTRO CIVIL EM MATERNIDADE E HOSPITAL MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

- 1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder.
- 2. Incide em inconstitucionalidade a norma, resultante de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe acerca de instituição de programa de registro civil em maternidade e hospital municipais, além de acarretar aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio.
 - 3. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.
- 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 5.799, de 2014, de Betim. (TJMG Ação Direta Inconst 1.0000.15.001641-8/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que a título de estabelecer normas gerais para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em verdade, determina vasta gama de providências de caráter administrativo e de gestão à cargo da municipalidade. Lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Ausência de prévia previsão em lei orçamentária para custeio das determinações, obras e serviços estabelecidos na lei municipal. Violação ao princípio orçamentário. Inconstitucionalidade. Procedência. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.483098-3/000 - Comarca de Pouso Alegre - Requerente: Prefeito Municipal de Pouso Alegre - Requerida: Câmara Municipal de Pouso Alegre - Relator: Des. Brandão Teixeira (Data do julgamento: 11/08/2010 - Data da publicação: 11/02/2011).

Ementa: Adin. Lei nº 2.028/2010. Município de Várzea da Palma. Vício de iniciativa. Matéria orçamentária. Criação de despesa. Inconstitucionalidade. - A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, alterando o orçamento municipal, ofende aos princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na CF e repetidos nos artigos 6º e 173 da CEMG, além do § 1º do art. 165 da Carta Estadual, segundo o qual o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Representação acolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.050477-8/000 - Comarca de Várzea da Palma - Requerente: Prefeito do Município de Várzea da Palma - Requerida: Câmara Municipal de Várzea da Palma - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (Data do julgamento: 09/11/2011 - Data da publicação: 25/11/2011).

Ementa: Adin. Lei nº 1.631/2008 (parágrafo único, art. 1º). Município de Ouro Branco. Vício de iniciativa. Criação de despesa. Inexistência de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, sem correspondente fonte de custeio, alterando o orçamento municipal, ofende os princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na CF e repetidos nos artigos 6º e 173 da CEMG, além do § 1º do art. 165 da Carta Estadual, segundo o qual o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Representação acolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.050477-8/000 - Comarca de Ouro Branco - Requerente: Prefeito Municipal de Ouro Branco - Requerida: Câmara Municipal de Ouro Branco - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (Data do julgamento: 09/09/2009 - Data da publicação: 23/10/2009).

No que tange à necessidade de observância ao modo próprio de controle do Poder Legislativo sobre o poder Executivo (no sistema de freios e contrapesos, a se dar no bojo do controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas) – em fiscalização (e não organização) patrimonial, tal como estabelece a Constituição da República em seus arts. 70 e 71 –, já pacificou o Supremo Tribunal Federal – STF:

"Os dispositivos impugnados contemplam a possibilidade de a Assembleia Legislativa capixaba convocar o Presidente do Tribunal de Justiça para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência injustificada desse Chefe de Poder. Ao fazê-lo, porém, o art. 57 da Constituição capixaba não seguiu o paradigma da Constituição Federal, extrapolando as fronteiras do esquema de freios e contrapesos — cuja aplicabilidade é sempre estrita ou materialmente inelástica — e maculando o Princípio da Separação de Poderes. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'Presidente do Tribunal de Justiça', inserta no § 2º e no caput do art. 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo." (ADI 2.911, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 10-8-06, DJ de 2-2-07, g.n.).

"Separação e independência dos Poderes: freios e contra-pesos: parâmetros federais impostos ao Estado-Membro. Os mecanismos de controle recíproco entre os Poderes, os 'freios e contrapesos' admissíveis na estruturação das unidades federadas, sobre constituírem matéria constitucional local, só se legitimam na medida em que guardem estreita similaridade com os previstos na Constituição da República: precedentes. Consequente plausibilidade da alegação de ofensa do princípio fundamental por dispositivos da Lei estadual 11.075/98-RS (inc. IX do art. 2º e arts. 33 e 34), que confiam a organismos burocráticos de segundo e terceiro graus do Poder Executivo a função de ditar parâmetros e avaliações do funcionamento da Justiça (...)." (ADI 1.905-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-11-98, DJ de 5-11-04)

"A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. Do relevo primacial dos 'pesos e contrapesos' no paradigma de divisão

dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional — aí incluída, em relação à Federal, a Constituição dos Estados-Membros —, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou presentação) de sua Casa ou comissão." (ADI 3.046, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-4-04, DJ de 28-5-04, g.n.)

Mais uma vez frisa-se a boa intenção e bom aspecto da digna proposição normativa trazida. Todavia, como já decidiu o STF: "(...) a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública." (STF. ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe 03-11-2014).

São essas, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente veto e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Congonhas, 28 de julho de 2017.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO Prefeito de Congonhas

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração Secretaria Municipal de Gestão Urbana Secretaria Municipal de Planejamento Secretaria Municipal de Educação Secretaria Municipal de Finanças Secretaria Municipal de Governo Câmara Municipal de Congonhas FUMCULT

PREVCON